

Belo Horizonte, 20 de junho de 2012.

Ao

JORNAL CORREIO BRAZILIENSE (CNPJ: 00.001.172/0001-80)

SIG, Quadra 02, nº 340

BRASÍLIA – DF

CEP: 70.610-091

O SINDADOS/MG - Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais, entidade sindical devidamente inscrita no Ministério do Trabalho, registrada no CNPJ sob o nº 19.715.739/0001-08, com sede à Rua David Campista, 150, Bairro Floresta, Belo Horizonte, CEP: 30.130-050, por sua diretora e representante legal, juntamente com o advogado infra-firmados, vem à presença deste veículo de comunicação, *com o objetivo de preservar direitos e prevenir responsabilidades*, promover a presente

NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL
COM REQUERIMENTO DE
DIREITO DE RESPOSTA

relativamente ao artigo publicado no Jornal Correio Braziliense, do dia 11 (onze) de junho de 2012, no Caderno Política, página 4, intitulado “*Ação ameaça rombo de R\$ 1 bilhão no Serpro*”, de autoria do jornalista Diego Abreu, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

No referido artigo, o autor reproduz, à exaustão, as alegações do SERPRO, segundo as quais a condenação que foi imposta pela Justiça do Trabalho, tachada como “imoral”, chega à cifra de R\$1 bilhão e seria fruto de uma decisão injusta e isolada do TRT de Minas Gerais, que teria o efeito de gerar a inviabilidade da empresa.

Após reproduzir, ao longo de todo o artigo, as alegações da empresa, o autor do artigo afirma, no último parágrafo, que teria procurado o sindicato notificante, SINDADOS/MG, para comentar o processo e não o teria localizado.

Ora, a conduta do autor da reportagem lança dúvidas sobre a imparcialidade desse respeitado veículo de comunicação, visto que este sindicato possui endereço fixo, telefone, site, e-mail e por nenhum desses meios foi provocado pelo referido jornalista a se manifestar sobre o teor da indigitada matéria jornalística, o que

demonstra a ausência de equilíbrio na produção do artigo em comento e o inegável prejuízo à imagem da entidade sindical notificante e dos trabalhadores que representa, mormente se considerar-se a flagrante deturpação das informações divulgadas pelo periódico, fato que enseja o direito de resposta ora pleiteado.

Saliente-se que o STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem, no entanto, desconhecer que essa mesma constituição estabelece que **“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”** (art. 5.º, inciso V, CF).

Destarte, o STF vem reconhecendo, em reiteradas manifestações, o exercício do direito de resposta por aquele que foi ofendido em sua honra objetiva, como pode constatar-se no seguinte julgado:

“No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, Rel. Min. Ayres Brito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que ‘o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, ‘de eficácia plena e de aplicabilidade imediata’, conforme classificação de José Afonso da Silva. ‘Norma de pronta aplicação’, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito, em obra doutrinária conjunta’ (DJe-06.11.2009)” (AI 787215 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 23-09-2010).

No mesmo sentido vem se manifestando o STJ - Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que pode ser verificado pelo seguinte aresto:

“De notar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, declarou como não recepcionado pela Constituição da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Entretanto, a Constituição Federal assegura, no seu art. 5º, V, o direito de resposta, proporcional ao agravo, norma essa de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme entendimento da Suprema Corte deste

País” (EDcl no AgRg no REsp 658.337/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05/04/2010, DJe 19/04/2010).

Como se verifica pelo posicionamento das mais altas cortes do Judiciário brasileiro, ainda que a Lei de Imprensa tenha sido considerada não recepcionada pela ordem constitucional de 1988, o direito de resposta continua protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual reconhece a legitimidade do sindicato notificante para pleitear o exercício do direito de resposta, por si e pelos trabalhadores que represente, nos termos da disposição insculpida no Art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto e com o objetivo de preservar direitos e prevenir responsabilidades, o sindicato notificante requer lhe seja concedido o exercício de seu DIREITO DE RESPOSTA, por meio de publicação da nota de esclarecimento em anexo, no mesmo periódico, no Caderno Política, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa e em edição e dia normais, com dimensão igual à do indigitado artigo.

Certos de que seremos atendidos neste pedido por parte dessa destacada empresa jornalística, com o que estará reafirmando o necessário compromisso da imprensa com a verdade e com a isenção, na busca e divulgação das informações que veicula, pelo que desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Rosane Maria Cordeiro
Diretora do SINDADOS/MG

Luciano Ricardo de Magalhães Pereira
OAB/MG – 56.092